DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2476/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18213/2013
PROTOCOLO	: 1456746
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
ORDENADOR DE DESPESA	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 185/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: MARQUES, BARBERO & BOSSAY LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO 21/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE (ULTRASSONOGRAFIA GERAL) PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.760,00
VIGÊNCIA	: 14/10/2013 A 28/2/2014

SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ULTRASSONOGRAFIA. LICITAÇÃO DESERTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO E ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para a apreciação e julgamento do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, sob o n. 21/2013, da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 185/2013, celebrado entre o Município de Bonito – MS e a empresa Marques, Barbero & Bossay Ltda. – ME, no valor inicial de R$ 38.760,00, tendo como objeto a contratação de serviços profissionais na área da saúde (ultrassonografia geral) para atender a demanda do município, pelo período de 14/10/2013 a 28/2/2014.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da Dispensa de Licitação, da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, da formalização e da execução financeira do instrumento contratual, ressalvando a intempestiva remessa a esta Corte de Contas, dos documentos referentes à execução contratual (peça 35, fs. 261-263).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 36, fs. 264-265), opinou pela regularidade e legalidade da Dispensa de

Licitação, da formalização contratual e seu aditivo, bem como, da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Antes de passarmos à análise e julgamento do presente processo, cumpre salientar que o procedimento administrativo de Dispensa de Licitação em tela, foi adotado porque no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 46/2013, anteriormente realizado, não compareceram interessados em duas sessões públicas realizadas (4/6/2013 e 21/6/2013), para a realização dos serviços previstos no lote 06, consubstanciado na prestação de serviços médicos em exames de ultrassonografia geral, tendo sido declarada deserta a licitação para o referido lote e, adotado o procedimento administrativo acima mencionado.

Tais questões acima suscitadas encontram-se demonstradas, na justificativa da presente contratação (peça 10, fs. 45-49).

Feita as considerações anteriores, passamos à apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

De acordo com os documentos que se encontram nos autos e, conforme apontado na análise técnica da 5ª ICE, verifica-se que a Dispensa de Licitação em tela foi realizada nos moldes previstos no art. 24, inciso V, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, em atenção às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 185/2013 (peça 13, fs. 58-62) restou evidenciado que foi instruído com os documentos necessários, estando presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução, tendo sido tempestivamente providenciadas tanto a sua publicação, quanto a sua remessa a esta Corte, nos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, conforme estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo (peça 17, fs. 71-72), por

meio do qual foi acrescido o valor de R$ 34.000,00 ao montante global do instrumento contratual, bem como, prorrogou-se a vigência do contrato em 2 (dois) meses, até a data de 28/2/2014, depreende-se que foi formalizado nos moldes previstos no art. 57, inciso II e 65, § 1º, da Lei Nacional n. 8666/1993 e, em atendimento do estabelecido nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, tanto os valores acrescidos, quanto o prazo estendido, se deram dentro dos limites previstos em lei.

Por fim, constata-se que por meio de levantamento financeiro realizado pela 5ª ICE, foram apurados os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 35, f. 262):

Valor inicial da contratação	R$ 38.760,00
Valor aditivado	R$ 34.000,00
Valor global do contrato	R$ 72.760,00
Valor empenhado (NE)	R$ 57.800,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 57.800,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 57.800,00

Assim sendo, resta evidenciado que a execução financeira do contrato, no valor de R$ 57.800,00, restou devidamente comprovada, nos termos previstos nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, cabendo ainda ressaltar, que à peça 32, f. 211, dos presentes autos, consta informação de que o contrato foi encerrado em 28/2/2014, em razão do decurso do prazo de sua vigência.

Aliás, visando à comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, foram trazidas aos autos, cópias de relatórios de atendimentos dos pacientes submetidos a exame de ultrassonografia (peça 32).

No entanto, há que se ressaltar que a remessa dos documentos da execução financeira foi intempestivamente realizada, desatendendo o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que impõe a aplicação de multa ao Ex-Gestor.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento administrativo de Dispensa de Licitação, sob o n. 21/2013, da formalização do 1º termo aditivo ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 185/2013, nos termos dos arts. art. 24, inciso V, 55, 61, parágrafo único e 113, todos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, conforme estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, 1.2.1, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, *com ressalva, à intempestividade da remessa dos documentos da execução financeira contratual, contrariando o disposto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Bonito - MS, *Sr. Leonel Lemos de Souza Brito,* inscrito no CPF/MF sob o n. 298.100.941-91, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade da remessa dos documentos da execução do contrato;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Bonito - MS, *Sr. Leonel Lemos de Souza Brito,* inscrito no CPF/MF sob o n. 298.100.941-91, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS